

**RELATÓRIO No. 31/19**

**PETIÇÃO 570-09**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

EDIVALDO BARBOSA DE ANDRADE E OUTROS

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II.

Doc. 36

31 março 2019

Original: português

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 31 de março de 2019.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 31/19. Petição 570-09. Admissibilidade. Edivaldo Barbosa de Andrade e outros. Brasil. 31 de março de 2019.



**www.cidh.org**

**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Conectas Direitos Humanos, Francisca Evangelista Alves de Souza, Helenita Barbosa de Andrade e Maria José de Lima Andrade |
| **Suposta vítima:** | Edivaldo Barbosa de Andrade e outros[[1]](#footnote-2) |
| **Estado denunciado:** | Brasil[[2]](#footnote-3) |
| **Direitos alegados:** | Artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal) e 25 (proteção judicial), todos relacionados com o artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[3]](#footnote-4) |

**II. TRÂMITE ANTE A CIDH[[4]](#footnote-5)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 14 de maio de 2009 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 27 de abril de 2015 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 28 de agosto de 2015 |
| **Observações adicionais da parte peticionária:** | 6 de dezembro de 2017 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admitidos*:*** | Artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), artigo 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), todos em relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana |
| **Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, aplicação da exceção prevista no artigo 46.2.c da Convenção Americana |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, nos termos da seção VI |

**V. FATOS ALEGADOS**

1. Francisca Evangelista Alves de Souza, Helenita Barbosa de Andrade e Maria José de Lima Andrade, em conjunto com a organização não governamental Conectas Direitos Humanos, (adiante “as peticionárias”) denunciam a impunidade de agentes policiais envolvidos na execução sumária de Edivaldo Barbosa de Andrade, Fábio de Lima Andrade, Israel Alves de Souza e Fernando Elza (adiante “supostas vítimas”) e tentativa de homicídio de Eduardo Barbosa de Andrade, evento que chamam de “Chacina do Parque Bristol”. Alegam que os fatos caracterizam ações de uso excessivo da força por parte da polícia no âmbito dos eventos ocorridos entre 12 e 21 de maio de 2006 na cidade de São Paulo, conhecidos como “crimes de maio de 2006”. Alegam que em 12 de maio de 2006, a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (adiante “PCC”) iniciou uma série de ataques coordenados a prédios públicos, especialmente da área de segurança pública, rebeliões em presídios, cadeias públicas e carceragens de todo o Estado e, posteriormente, ataques dirigidos a veículos de transporte público e bancos. Apontam que 564 pessoas foram assassinadas e 110 foram feridas num período de 10 dias, entre civis e agentes da polícia.
2. Indicam que na noite do dia 14 de maio de 2006, Edivaldo, Eduardo, Fábio, Fernando e Israel foram vítimas de diversos disparos de arma de fogo feitos por três homens encapuzados que fugiram do local. Afirmam que a polícia foi alertada e que os agentes que atenderam à ocorrência não preservaram o local do crime sob a alegação de “alta periculosidade” do local. A polícia tampouco havia recolhido as provas do crime, sendo as mães das supostas vítimas quem guardaram três projéteis e um cartucho, entregando-os posteriormente à autoridade policial na Delegacia de Polícia.
3. As cinco supostas vítimas foram levadas ao hospital e Edivaldo, Fábio e Israel faleceram. Foi instaurado inquérito policial e, nos depoimentos, as supostas vítimas sobreviventes – Eduardo e Fernando - afirmam que diversos disparos miraram suas costas e suas cabeças, o que também restou comprovado pelas perícias necroscópicas. Informam que um carro semelhante ao utilizado no ataque foi visto num Batalhão da Polícia Militar, mas que a investigação se limitou a trocar alguns ofícios com o comando da corporação a respeito e, apesar de ter reconhecido o carro como de propriedade de policiais militares, nenhuma perícia ou investigação adicional foi realizada.
4. Afirmam que no mesmo dia dos fatos foram registradas outras ocorrências totalizando 29 feridos e 115 mortos por arma de fogo e que, no entanto, não houve menção desse contexto nas investigações ou qualquer tentativa de relacionar ou comparar os ataques às supostas vítimas com os demais. As peticionárias ressaltam que após os ataques realizados pelo PCC, os papeis foram invertidos e a polícia passou a executar sumariamente supostos integrantes da organização. Apenas em novembro de 2007, foram ouvidas as mães das vítimas fatais, ora peticionárias, quando reiteraram que os crimes contaram com a participação de policiais em represália aos ataques do PCC.
5. Em 4 de dezembro de 2006, afirmam que Fernando foi assassinado a poucos metros do local onde sofreu a tentativa de homicídio. Os disparos teriam sido realizados de dentro de um carro, que imediatamente fugiu do local. Afirmam que um inquérito policial foi iniciado, constatando ter sido uma emboscada, e que foi concluído em 13 de julho de 2007, sem, contudo, identificar os responsáveis. De forma similar, alegam que nesse caso tampouco se buscou relacionar o homicídio com a tentativa sofrida durante a chacina ou os demais crimes de maio de 2006. No dia 5 de novembro de 2008, as investigações relacionadas à chacina foram encerradas sem que os responsáveis fossem identificados. Em 18 de novembro de 2008, o Ministério Público solicitou o arquivamento do inquérito policial, pedido acolhido pelo juiz no dia seguinte e sendo a decisão publicada em 26 de novembro de 2008.
6. Em face à impunidade dos fatos, em maio de 2009, as peticionárias encaminharam um pedido de suscitação de Incidente de Deslocamento de Competência[[5]](#footnote-6) (adiante “IDC”) de ambos os inquéritos policiais. Apenas em maio de 2016, o Ministério Público Federal suscitou o deslocamento de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça (adiante “STJ”). No entanto, afirmam que dois anos se passaram e nenhuma medida foi adotada.
7. As peticionárias ressaltam a existência de um contexto de uso excessivo da força policial e alta taxa de letalidade nas operações realizadas por agentes de segurança pública no Brasil. Especialmente em relação às execuções extrajudiciais ocorridas em maio de 2006 – identificados pelas peticionárias como grupos de extermínio conformados por agentes do Estado - apresentam dados coletados e analisados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, que comprovariam o padrão utilizado nas ações empreendidas no mencionado período. Afirmam que a maioria das lesões por disparo de arma de fogo encontradas nos cadáveres – inclusive das supostas vítimas – localizavam-se na parte posterior do corpo e na cabeça.
8. O Estado, por sua parte, alega que o inquérito policial foi instaurado em 15 de maio de 2006, oportunidade que o Delegado de Polícia solicitou toda a perícia necessária do local e dos cadáveres. Ademais, aponta que todos os depoimentos e testemunhos foram tomados, demonstrando a ação efetiva e imparcial da polícia no sentido de desvendar o crime e continuar as investigações. Afirma, no entanto, que as provas não constataram evidências de execução na forma como descrita pelas peticionárias e que as investigações foram, de fato, relacionadas entre si e levaram em consideração o contexto de violência no período. O Estado ressalta que a morte de Fernando se deu seis meses depois dos ataques do PCC e as peticionárias estiverem assistidas por advogados que nada constataram de irregular no andamento dos inquéritos policiais. Por fim, afirma que, ao contrário do que alega a parte peticionária, não há prova de conexão entre os eventos criminosos relatados na onda de ataques do PCC com aqueles ocorridos no Parque Bristol.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. Em relação ao esgotamento dos recursos internos, as peticionárias primeiramente afirmam que estes foram esgotados em 26 de novembro de 2008, quando publicada a decisão que deferiu o arquivamento do inquérito policial e ressaltam que dessa decisão não cabe recurso. Contudo, mencionam que em maio de 2009, apresentaram uma suscitação de IDC e que o caso segue pendente ante o STJ há dois anos.
2. O Estado, por outro lado, alega que o arquivamento do inquérito policial não faz coisa julgada, pois, no caso de surgirem novas provas, as investigações podem ser retomadas e um eventual processo penal pode ser iniciado. Também menciona que o Ministério Público pode iniciar de ofício uma ação penal independentemente das investigações policiais e que, por impulso das partes na apresentação de novas provas, a ação pode ser iniciada. Assim, defende que após o arquivamento do inquérito, as peticionárias não buscaram provocar novamente o Ministério Público com informação adicional. Por último, alega que o arquivamento do inquérito não impede o acesso às vias reparatórias, o que não foi feito pela parte peticionária.
3. A Comissão ressalta que não existem disposições convencionais ou regulamentares que regulem de modo específico o lapso de tempo que constitui “demora injustificada”, de modo que cada caso deve ser avaliado individualmente para que se possa determinar a existência de tal demora[[6]](#footnote-7). No presente caso, se observa que os fatos somam 12 anos sem que os responsáveis tenham sido identificados, apesar da tentativa das peticionárias de impulsar o feito internamente. Assim, a Comissão considera que o referido lapso temporal é suficiente para concluir pela aplicação da exceção prevista no artigo 46.2.c da Convenção Americana.
4. Adicionalmente, a Comissão reitera que, em casos como o presente, não é necessário esgotar uma ação civil antes de recorrer ao Sistema Interamericano, porquanto esse remédio não atenderia à reclamação principal exposta nesta petição, relativa à alegada execução sumária das supostas vítimas seguida pela falta de devida diligência na investigação, no ajuizamento de uma ação penal e na punição dos responsáveis[[7]](#footnote-8).
5. O artigo 32.2 do Regulamento da Comissão estabelece que, nos casos em que se apliquem as exceções ao prévio esgotamento dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão. Para tanto, a Comissão deve considerar a data em que tenha ocorrido a suposta violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso. Na reclamação em análise, a Comissão estabeleceu a aplicação da exceção ao esgotamento dos recursos internos conforme o artigo 46.2.c da Convenção Americana tendo em vista o arquivamento das investigações em novembro de 2008. Portanto, tendo em vista o contexto e as características do presente caso, a Comissão considera que a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável e que deve dar-se por satisfeito o requisito de admissibilidade referente ao prazo de apresentação.

**VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. Assim, tendo em vista os elementos de fato e de direito expostos pelas partes e a natureza do assunto apresentado, a Comissão considera que, se provados, os fatos narrados poderiam caracterizar possíveis violações dos artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), todos em relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 4, 5, 8 e 25, todos em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana;
2. Notificar as partes sobre a presente decisão; continuar com a análise de mérito da questão; e publicar esta decisão e inclui-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Commissão Interamericana de Direitos Humanos aos 31 dias do mês de março de 2019. (Assinado): Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Presidenta; Joel Hernández García, Primeiro Vice-presidente; Antonia Urrejola, Segunda Vice-presidenta; Margarette May Macaulay, Francisco José Eguiguren Praeli e Luis Ernesto Vargas Silva, Membros da Comissão.

1. São também supostas vítimas: Fábio de Lima Andrade, Israel Alves de Souza, Eduardo Barbosa de Andrade e Fernando Elza. [↑](#footnote-ref-2)
2. Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto. [↑](#footnote-ref-3)
3. Adiante “Convenção Americana” ou “Convenção”. [↑](#footnote-ref-4)
4. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-5)
5. Também conhecido como federalização de graves crimes de direitos humanos. [↑](#footnote-ref-6)
6. CIDH, Relatório No. 14/08, Petição 652-04. Admissibilidade. Hugo Humberto Ruiz Fuentes. Guatemala. 5 de março de 2008, par. 68. [↑](#footnote-ref-7)
7. CIDH, Relatório No. 78/16, Petição 1170-09. Admissibilidade. Almir Muniz da Silva. Brasil. 30 de dezembro de 2016, par. 32. [↑](#footnote-ref-8)